

Apelação Cível nº **0801421-81.2023.8.19.0001**

Apelante: **CARLA LIMA CABRAL**

Apelada: **KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA**

Relatora: **DES. CINTIA CARDINALI**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. USO POR TERCEIROS DOS DADOS DA AUTORA CADASTRADOS NO SITE DA RÉ, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, AO FUNDAMENTO DE QUE NENHUMA CONSEQUÊNCIA GRAVE RESVALOU EM DESFAVOR DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA, PELA PROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.**

1. FORNECEDOR QUE TEM O DEVER DE PROTEGER OS DADOS DE SEUS CLIENTES. EXEGESE DO ARTIGO 46 DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). POR FALHA NA SEGURANÇA DE SEU SISTEMA, A REQUERIDA PERMITIU QUE TERCEIRO FRAUDADOR TIVESSE ACESSO AOS DADOS DA AUTORA CADASTRADOS EM SEU SITE. VAZAMENTO DOS DADOS DA DEMANDANTE. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) FAZ A DISTINÇÃO ENTRE DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS EM SEU ARTIGO 5º. DADOS PESSOAIS ESTÃO RELACIONADOS À PESSOA NATURAL IDENTIFICADA OU IDENTIFICÁVEL E OS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS, À ORIGEM RACIAL OU ÉTNICA, CONVICÇÃO RELIGIOSA, OPINIÃO POLÍTICA, FILIAÇÃO A SINDIC,

OU A ORGANIZAÇÃO DE CARÁTER RELIGIOSO, FILOSÓFICO OU POLÍTICO, DADO REFERENTE À SAÚDE OU À VIDA SEXUAL, DADO GENÉTICO OU BIOMÉTRICO, QUANDO VINCULADO A UMA PESSOA NATURAL.

2. NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER INDÍCIO, SEQUER MENÇÃO, DE QUE HOVE VAZAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DITOS SENSÍVEIS. EM QUE PESE O INCONTROVERSO ACESSO DE TERCEIROS AO CADASTRO DA AUTORA JUNTO À RÉ, O ENTENDIMENTO DO STJ É NO SENTIDO DE QUE O VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS COMUNS NÃO TEM A CAPACIDADE, POR SI SÓ, DE GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXIGINDO-SE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR GERADO PELA EXPOSIÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES. AUTORA QUE AO RECEBER MENSAGEM DA RÉ EM SEU TELEFONE, SOLICITANDO CONFIRMAÇÃO DAS COMPRAS, AS CANCELOU, NÃO HAVENDO O DESEMBOLSO DE QUALQUER VALOR. SEQUER A ALEGADA DESÍDIA DA PARTE RÉ, QUE TERIA IGNORADO A RECLAMAÇÃO DA AUTORA POR OCASIÃO DA PRIMEIRA COMPRA FRAUDADA, RESTOU COMPROVADA. NÃO HÁ NOTÍCIA DE QUALQUER COBRANÇA INDEVIDA, MUITO MENOS DE NEGATIVAÇÃO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (DIREITO AO NOME, À IMAGEM, A PRIVACIDADE, À HONRA, À BOA FAMA, À DIGNIDADE) NÃO EVIDENCIADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

3. EM ATENÇÃO À NORMA DO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015, FICAM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS PARA 15% (QUINZE I

CENTO), OBSERVADA A GRATUIDADE DEFERIDA À AUTORA. **RECURSO DESPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela autora, **CARLA LIMA CABRAL**, à sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, da lavra do MM. Juiz Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, ajuizada em face de **KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA.**

Na forma do permissivo regimental, adoto como relatório a sentença do Juízo de origem (ID 79323117), assim proferida:

CARLA LIMA CABRAL ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pleito declaratório de inexistência de dívidas e danos morais em face de KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., sustentando, em síntese, que teve seu cadastro usado na empresa ré para adquirir determinados produtos por meio de um cartão de crédito que não lhe pertence, sendo a entrega no estado de São Paulo. Informa que em razão da compra ter sido feita por meio de seu cadastro, passou a receber mensagens de texto com confirmação das compras, ocasião em que fez contato com a ré, que a orientou a enviar a contestação de compras e um boletim de ocorrência para o e-mail prevencao@kalunga.com.br, tudo por meio do protocolo de atendimento n.º 4081609, datado de 09/11/2022. Aduz que mesmo com a contestação apresentada, e tenho modificado sua senha, continuou a receber mensagens com tentativas de compras, chegando a receber um telefonema de um entregador pelo número 9971-0858. Nesse contexto, sustenta que continuou a ser molestada com avisos de cc

vários dias após a contestação (18/11/2022), não tendo havido interceptação de tais compras por meio da segurança cibernética da empresa, que no seu ver teria dado pouca atenção ao assunto. Argumenta que houve violação da Lei Geral de Proteção de Dados e pleiteia: i) que a ré se abstenha de aprovar novas compras por qualquer que seja o meio de pagamento com endereço diverso de seu endereço, sob pena de multa; ii) que proteja de forma efetiva os dados sigilosos da autora, sob pena de multa; iii) que sejam declaradas nulas todas as compras realizadas a partir de 09/11/2022; iv) arbitramento de danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Contestação junto ao evento n.º 45041223, argumentando que não há provas acerca do alegado, não tendo a autora realizado qualquer contato comunicando ter sido vítima de fraude, vindo a realizar o cancelamento das compras questionadas pelo site. Argumenta que a prova dos autos indicia que as compras foram feitas pela própria autora ou por terceiro por ela autorizado, uma vez que para acessar seu cadastro se faz necessário utilizar login e senha. Aduz que mesmo que se admita a existência das compras fraudulentas, nesse caso, não haveria responsabilidade da ré no evento em razão do rompimento do nexo causal em razão da culpa exclusiva de terceiro. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica junto ao evento n.º 45931272. Ato ordinatório em provas junto ao evento n.º 49197803. Manifestação da ré junto ao evento n.º 49790915, informando não possuir provas, não se opondo ao julgamento antecipado do feito. A autora se manifestou junto ao evento n.º 62216959, requerendo o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos. **É o relatório. Passo a julgar.** O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do NCPC, considerando que ambas as partes se manifestaram no sentido de não possuírem provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. A autora argumenta na inicial que foi vítima de fraude em razão de terem realizado compras em seu nome com um cartão de crédito que não lhe pertence. Aduz que comunicou o fato para a empresa ré, mas não juntou aos autos o e-mail que deveria ter sido enviado para a empresa por meio do endereço eletrônico já relatado nos autos. Dessa forma, não havendo um comunicado formal, não é de se exigir que a empresa viesse a impedir a realização de novas compras, salientando, o Juízo, que o fato de o endereço de entrega não ser o da autora não afasta, necessariamente, a legitimidade da operação. Isso porque, muitas compras efetuadas pela internet, ou não, assim o são para terceiro, seja porque o comprado se encontra, momentaneamente, em endereço diverso do seu, seja por qualquer outro motivo que não compete, necessariamente, ao vendedor analisar. Logo, não verifico ter havido falha alguma por parte da empresa em, supostamente, aceitar os pedidos após o dia 09.11.2022, já que a autora não comprovou o envio do e-mail, mesmo após a ré ter sustentado a ausência dessa prova na contestação e de ter sido instada a se manifestar em provas. No caso dos autos, não se faz possível concluir que as compras foram efetivadas por terceiros, uma vez que de fato o cadastro da autora é verdadeiro e teria sido utilizado, sendo necessário o uso de login e senha. Não que esse meio de acesso não permita a fraude, pois se sabe que, na prática, os sistemas não são invioláveis e até mesmo a segurança dos sistemas bancários, que são muito mais rígidos, são diuturnamente violados, sendo praticados inúmeras fraudes. No entanto, tenho como política de julgamento, nesses casos, prestigiar o consumidor, não sendo possível presumir sua má-fé diante do que dispõe o art. 4º, III, do CDC, que estabelece a presunção de boa-fé nas relações de consumo. De toda sorte, ainda que reconheçamos que as compras foram efetuadas por terceiros, o fato é que a própria autora já as cancelou por meio do site, não havendo interesse processual no pedido. E nesse sentido, a autora não indicou especificamente uma compra que eventualmente estivesse ativa. Pleiteou genericamente que todas as compras após 09/11/2022 fossem canceladas que não se faz possível acatar dada a generalidade e abstração do pedido. Em relação

violação à Lei Geral de Proteção de Dados e o pedido de que o cadastro da autora seja mantido de forma segura, entendo, de igual modo, não ser possível determinar tal observância. Como dito, os fraudadores estão, a cada dia, mais ousados e munidos de alta tecnologia, não sendo possível, muitas vezes, impedir suas condutas. Dessa forma, o controle judicial que se faz deve ocorrer após o evento, não cabendo a determinação pleiteada. Por fim, quanto ao dano moral, penso que os fatos não o justificam, pois mesmo se reconhecendo as compras fraudulentas, nenhuma consequência grave resvalou em desfavor da autora. Sequer houve cobrança da dívida, negativação de seus dados, etc., de modo a autorizar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Pelo exposto, e o mais contido nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de cancelamento, por ausência de interesse processual, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, julgando extinto o processo, nesse peculiar, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

P.I.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (ID 98791949), pretendendo a reforma *in totum* da sentença impugnada.

Em suas razões, defende que o magistrado sentenciante deixou de observar o desmazelo da apelada, ao permitir que terceiros utilizassem seus dados pessoais, arquivados em seus bancos de dados. Cita o artigo 17 da LGPD. Sustenta que a apelada responde independente de culpa nos termos do artigo 42 da LGPD. Aduz que o evento danoso ocorreu durante período gestacional e que, ao invés de aproveitar sua gravidez, teve seu cotidiano substancialmente alterado e atormentado pelas sucessivas compras realizadas por estelionatários, mesmo após ter apresentado queixa junto à ré. Destaca que a parte ré reconhece que a compra fraudulenta foi realizada com cartão de crédito que não lhe pertence. Afirma que o titular do cartão também foi alvo da fraude. Alega que o estelionatário usou seus dados para compra com o cartão de outra vítima. Concluiu que os danos morais decorrem do descuido com seus dados pessoais.

Contrarrazões da parte ré em prestígio ao julgado (ID 100898264).

Recurso tempestivo e ausente de preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (ID 41844328 e 103720621).

**É o relatório.**

**VOTO**

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

**- Dos fatos:**

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenizatória, proposta por CARLA LIMA CABRAL em face da KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, cuja pretensão é a declaração de nulidade das compras efetuadas em nome da autora, a partir de 09.11.2022; além da condenação da parte ré a se abster de aprovar novas compras, por qualquer que seja o meio de pagamento com entrega diversa ao endereço da autora; a proteger os dados da demandante mesmo após o encerramento do contrato previsto no art. 46 § 2º Lei Federal de nº 13.709/2018; e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 60.000,00.

Narra a autora em sua exordial que teve seu cadastro junto à empresa ré utilizado por estelionatários, que realizaram compras no site da requerida, por meio de um cartão de crédito final 1333, que não lhe pertence, com endereço de entrega no estado do São Paulo. Afirmar que passou a receber mensagens de texto, solicitando confirmações de compras que não realizou, pelo que entrou em contato com a ré em 09.11.2022, que lhe orientou a enviar a contestação, seguida do boletim de ocorrência, para o e-mail: prevencao@kalunga.com.br. Alega que mesmo após a contestação e alteração da senha de acesso ao site da ré, continuou a receber esse tipo de mensagem, chegando a receber contato do entregador da mercadoria por meio do telefone: (13) 9971-0858. Acrescenta que vários dias após a contestação, continuou a

incomodada com mensagens informando sobre compras realizadas por terceiros em 18.11.2022, sem que tenham sido interceptadas pela segurança cibernética da ré. Esclarece que a compra foi realizada em seu nome com o cartão de terceiros e endereço diverso do que consta no cadastro. Destaca que a ré, apesar de sua queixa formulado junto à central de atendimento em 09.11.2002, manteve seu cadastro ativo e livre, permitindo novas compras fraudulentas.

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de que nenhuma consequência grave resvalou em desfavor da autora.

Apela a parte autora, pretendendo a reforma *in totum* da sentença impugnada.

Nesse quadro, cinge-se a controvérsia recursal a analisar se houve falha na prestação do serviço da parte ré e as consequências daí decorrentes.

**- Mérito:**

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em razão do uso de conta da autora criada no site da ré, para aquisição de produto por terceiros.

Assim, inexiste dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo, assim, serem aplicadas as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade, no presente caso, é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor

suportar os ônus decorrentes da atividade financeira, tal como dela auferir os lucros. As únicas excludentes estão previstas no § 3º do art.14 do CDC.

Pois bem.

De início, cumpre observar que restaram incontroversos a utilização por terceiros de conta da autora cadastrada junto à ré; que o cartão utilizado na compra pertencia a terceiros; e que a autora não desembolsou qualquer valor em razão da fraude.

Acerca do tema vale trazer à baila o que dispõe o artigo 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Assim, pela leitura deste dispositivo, resta claro que o fornecedor tem o dever de proteger os dados de seus clientes.

No caso em exame, por falha na segurança de seu sistema, a requerida permitiu que terceiro fraudador tivesse acesso a conta da autora criada em seu site e, em consequência, que ocorresse o vazamento dos dados da demandante ali cadastrados.

É cediço que o consumidor ao criar uma conta em site de compras pela internet informa seus dados pessoais, como nome, e-mail, telefone, endereço e CPF, que, inclusive, são os que constam nas Notas Fiscais colacionadas à exordial.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) faz a distinção entre esses dados pessoais e os pessoais considerados sensíveis em seu artigo 5º. Confira-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

No caso em tela, não há qualquer indício, sequer menção, de que o terceiro fraudador ao acessar a conta da autora junto ao site da ré teve acesso a esses dados pessoais ditos sensíveis, até porque não é de praxe que em sites de compras o consumidor preste este tipo de informação.

Nessa senda, em que pese o incontroverso acesso de terceiros ao cadastro da autora junto à ré, o entendimento do STJ é no sentido de que o vazamento de dados pessoais comuns não tem a capacidade, por si só, de gerar dano moral indenizável, exigindo-se efetiva comprovação de prejuízos suportados pelo consumidor pela exposição dessas informações. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de exclusividade de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tril

Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. **IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.** VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. Data do Julgamento 07.03.2023. (Grifou-se).

*In casu*, a autora, ao receber mensagem da ré em seu telefone, informando sobre as contas em questão, as cancelou (ID 41777624), não desembolsando, repisa-se, qualquer valor.

Insta salientar que sequer a alega desídia da ré em ignorar a reclamação da autora por ocasião da primeira compra fraudada restou comprovada, eis que, conquanto ela própria afirme em sua exordial que as compras deveriam ser contestadas através do envio de correspondência eletrônica para o endereço [prevencao@kalunga.com.br](mailto:prevencao@kalunga.com.br), deixou de apresentar cópia deste e-mail, apesar

como muito bem observado pelo magistrado sentenciante, a parte ré em sua contestação ter sustentado a ausência de tal prova.

Além disso, não há notícia de qualquer cobrança indevida, muito menos de negativação.

Nesse contexto, não restou comprovada ofensa aos direitos da personalidade da autora (direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade) ou sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral.

Outro não é o entendimento deste Tribunal em caso análogo, conforme ementa *in verbis*:

**Indenizatória por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais** constantes de curriculum vitae entregue à empresa ré com intuito de obtenção de emprego. Sentença de improcedência, à míngua de comprovação pela parte autora dos fatos constitutivos do seu direito - art. 373, I do CPC. Apelação. Responsabilidade civil subjetiva que exige prova do fato, nexo causal, dano e culpa, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Hipótese em que não se pode recolher, *prima facie*, do parco conjunto probatório carreado aos autos, a responsabilidade do réu pelo evento narrado, nem tampouco os danos provenientes de tal conduta, de modo a que se pudesse imputar-lhe a culpa indispensável à configuração de seu dever de indenizar, sobremodo porque **a simples exposição de dados, sem prova de dano posterior ou maiores consequências, não pode ser reputada como ato ilícito passível de indenização. Precedente do E. STJ.** Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito com que acena a autora, ônus que lhe é atribuído pelo art. 373, inciso I do CPC. Manutenção da sentença de piso. Honorários recursais. Recurso não provido. (0027515-08.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 22/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIV (ANTIGA 18ª CÂM). (Grifou-se).

Registra-se que a improcedência dos demais pedidos não foi alvo de irresignação da apelante, sendo certo que o artigo 1.013 do CPC/2015 (artigo 515 do Código de Processo Civil/73) consagra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ao dispor que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência em sua íntegra.

**- Honorários Recursais:**

Por fim, §11º do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

**- Dispositivo:**

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, integralmente, a sentença impugnada, e, em atenção à norma do art. 85, § 11º, do CPC/2015, majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade deferida à autora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**  
Relatora